A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA SEARA TRABALHISTA

THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF SUCUMBENTIAL ADVOCATORY FEES IN LABOR SEARA

Thúlio Santos Bomfim,
Bacharel em Direito,
Faculdade Presidente Antônio Carlos, Brasil.
E-mail: thuliobomfim@hotmail.com

Cleidilene Freire Souza,
Especialista em Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário. Advogada militante,
Faculdade Presidente Antônio Carlos, Brasil.
E-mail: cleidilene@souzafreireadvogados.com.br

Adelmo Ferreira Santos,
Mestre em Ciências Contábeis pela Fucape Business School,
Faculdade Presidente Antônio Carlos, Brasil.
E-mail: adelmofsantos@gmail.com

Recebido: 18/11/2020 – Aceito: 19/11/2020

Resumo

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a chamada Reforma Trabalhista, o Direito do Trabalho teve diversas alterações tanto no plano material quanto no processual. Dentre tais alterações, destaca-se o regramento referente às hipóteses de incidência da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito trabalhista, conforme disposto no novo art. 791-A da CLT. A sucumbência, até então aplicada em caráter excepcional nos casos em que o trabalhador era assistido por seu sindicato profissional e cumulava com a circunstância de ser beneficiário da justiça gratuita, passou a ser regra no processo do trabalho, impondo ônus para patrões e empregados, inclusive aqueles que, em razão de sua precária condição econômica, fazem jus ao mencionado benefício da gratuidade judicial. Decorridos pouco mais de dois anos do início da vigência da Lei nº 13.467/17, a constitucionalidade dos honorários sucumbências tem sido objeto de questionamento no STF, o que gera insegurança jurídica. A metodologia utilizada consistiu em levantamento bibliográfico

sobre os assuntos estudados, análise de dados estatísticos disponíveis sobre os efeitos da Reforma Trabalhista e pesquisa na jurisprudência do TRT, TST, STJ e STF.

Palavras-chave: Honorários advocatícios; Sucumbência; Reforma trabalhista.

Abstract

With the entry into force of Law No. 13,467 / 17, the so-called Labor Reform, Labor Law has undergone several changes both in material and procedural terms. Among such changes, the rule regarding the incidence of the collection of succumbent attorneys' fees in the labor scope, as provided in the new art. 791-A of the CLT. Succumbence, hitherto applied exceptionally in cases where the worker was assisted by his professional union and cumulating with the circumstance of being a beneficiary of free justice, became the rule in the work process, imposing burdens on employers and employees, including those who, due to their precarious economic condition, are entitled to the mentioned benefit of judicial gratuity. A little more than two years after the beginning of Law No. 13,467 / 17, the constitutionality of the succumbent fees has been questioned in the STF, which creates legal uncertainty. The methodology used consisted of a bibliographic survey on the subjects studied, analysis of available statistical data on the effects of the Labor Reform and research in the jurisprudence of TRT, TST, STJ and STF.

Keywords: Attorney's fees; Succumbence; Labor reform.

1 Introdução

É consabido que a Lei nº 13.467/17, que alterou significativamente a Consolidação das Leis do Trabalho, vem sendo alvo constante de grandes discussões. A bem da verdade, não se poderia esperar o contrário, já que as modificações trazidas refletem diretamente na vida de considerável parcela da população. Outrossim, a reforma também era muito esperada, já que para muitos, a CLT mostrava-se obsoleta, pois havia a necessidade de se adequar as suas normas à sociedade contemporânea.

As discussões sobre a alteração consistem nos impactos causados pela Reforma Trabalhista na vida da população. Com efeito, os apoiadores defendem que a reforma foi necessária para se alcançar o desentrave do desenvolvimento econômico do país, dentre outros argumentos, alegam que a norma também foi essencial para reduzir o número de demandas infundadas. Noutra banda, opositores se mostram indiferentes às alterações implementadas e defendem que a norma suprimiu vários direitos e garantias fundamentais, confrontando veemente os direitos sociais previstos na Carta Magna.

A vista disso, diversas ações diretas de inconstitucionalidade foram ajuizadas questionando a constitucionalidade de alguns dispositivos implementados pela norma. Dentre os dispositivos impugnados mais questionados, encontram-se aqueles que tratam da condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de verbas decorrentes do processo trabalhista em razão da sua sucumbência ou de sua desídia. Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5766, ajuizada pelo procurador-geral Rodrigo Janot, buscou impugnar os arts. 790-B, caput e §4º; 791-A, §4º; e 844, §2º incluídos à Consolidação das Leis do Trabalho por meio da Lei nº 13.467/17, ao fundamento de que os referidos limitam o direito fundamental da gratuidade de justiça, o que, via de consequência, afronta o livre acesso à justiça, outro direito fundamental elencado na nossa Constituição Federal.

Com isso, o presente estudo busca averiguar se assiste razão ao procurador ao afirmar que os dispositivos supracitados, em especial o art. 791-A, §4º, da CLT, encontram-se eivados de inconstitucionalidade.

2 Histórico da Justiça do Trabalho no Brasil

Apesar de sua relevância imensurável, as normas trabalhistas nacionais não possuem um contexto histórico extenso. Tem-se que as primeiras normas trabalhistas começaram a surgir em 1830, mais especificamente, no dia 13 de setembro, quando, ainda no Período Imperial, as relações de trabalho ganharam regulamentação própria por meio da Lei de Locação de Serviços (NUNES; SOUZA, 2018).[1]

Não obstante à sua grande importância, a legislação ainda era muito restrita, já que apenas regulamentava o contrato de prestação de serviços exercidos por brasileiros ou estrangeiros, e, por versar de natureza puramente contratual, não previa jornada de trabalho, férias, remuneração, dentre outros. Nesse sentido, destaca-se o seu art. 1º, *caput*, a qual trazia que a lei versava sobre o "contrato por escrito, pelo qual um brasileiro, ou estrangeiro dentro, ou fora do Império, se obriga a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte, da quantia contratada (...)" (BRASIL, 1830, [s.p.]).[2]

[1] https://jus.com.br/artigos/68937/justica-do-trabalho-no-brasil-antecedentes-historicos/1
[2] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html

Duas décadas depois, ainda na constância do Regime Imperial, o Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), mostrou-se um marco inicial para os direitos trabalhistas, pois foi a primeira legislação a tratar de algumas garantias dos trabalhadores até hoje reconhecidas, como o salário durante o período de afastamento por acidente de trabalho, a indenização, o aviso prévio, dentre outros. Mas ainda assim a legislação trabalhista se mostrava limitada, já que o Código Comercial era voltado apenas aos empregados do comércio (BRASIL, 201-?).[3]

Foi então criada no ano 1879 uma nova lei de locação de serviços (Decreto nº 2.827, de 15 de março), que trouxe destaque aos trabalhadores rurais, pois regulamentava as relações entre fazendeiros e trabalhadores rurais. A norma surgiu em momento oportuno, já que a agricultura era umas das principais bases da economia nacional à época (BRASIL, 201-?).[4]

Por conseguinte, várias normas regulamentando questões trabalhistas foram implementadas, mas foi só no início do século XX, mais precisamente no ano de 1923, que, atendendo aos anseios da classe trabalhadora, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho (CTN), regulamentado pelo Decreto nº 16.027, de 30 de abril. Tratava-se de um "órgão consultivo dos poderes públicos em assuntos referentes à organização do trabalho e da previdência social", e tinha como escopo "ocupar-se dos sistemas de remuneração do trabalho, contratos coletivos do trabalho, sistemas de conciliação e arbitragem, trabalho de menores, trabalho de mulheres, seguros sociais, caixas de aposentadoria e pensões de ferroviários" (BRASIL, 1923, p. 14.066)[5]. Assim é possível observar que se tratava de órgão ligado ao Poder Executivo e de função consultiva do poder público (NUNES; SOUZA, 2018).[6]

No ano de 1930, como a ascensão de Getúlio Vargas ao poder por meio da conhecida Revolução dos 30, a ordem jurídica trabalhista foi reestruturada, e a seara trabalhista começou a ter mais destaque. Uma das primeiras medidas adotadas pelo governo provisório de Vargas foi a criação de uma Secretaria de Estado denominado Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por meio do Decreto nº 19.433, de 23 de novembro de 1930 (NUNES; SOUZA, 2018).[7]

[3] http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho
[4] http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho
[5] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16027-30-abril-1923-566906-publicacaooriginal-90409-pe.html
[6] https://jus.com.br/artigos/68937/justica-do-trabalho-no-brasil-antecedentes-historicos/1
[7] https://jus.com.br/artigos/68937/justica-do-trabalho-no-brasil-antecedentes-historicos/1

Ainda durante a gestão de Vargas, foi assinado o Decreto de nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930, que ficou conhecido como Lei de Nacionalização do Trabalho ou Lei dos Dois Terços, isso porque, conforme seu art. 3º, foi estipulado que 2/3 (dois terços) das vagas de emprego das "empresas, associações, companhias e firmas comerciais, que explorem, ou não, concessões do Governo Federal ou dos Governos Estaduais e Municipais (...)" (BRASIL, 1931, p. 1.603)[8] deveriam ser ocupadas por brasileiros natos, pois a intenção era limitar a entrada de estrangeiros no Brasil, já que entendia-se que o seu grande número era um dos fatores causadores da alta taxa de desemprego (BRASIL, 201-?)[9].

Outras normas de suma importância para o Direito do Trabalho foram criadas durante o Governo Vargas, normas que superam o contexto histórico e que são utilizadas até os dias de hoje, como, por exemplo, a regulamentação de carga horária, a concessão de férias, o trabalho de menores, a carteira de trabalho, dentre outros institutos que dispensam menção. (BRASIL, 201-?)[10].

Ainda, cumpre destacar a criação das Comissões Mistas de Conciliação (Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932) e as Juntas de Conciliação de Julgamento (Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932), órgãos ligados ao Poder Executivo e reguladas pelo Ministério do Trabalho, que tinham como objetivo a solução de embates trabalhistas, sendo um competente pelos dissídios coletivos e o outro pelos dissídios individuais, respectivamente (NUNES; SOUZA, 2018)[11].

Eis que em 1934 foi promulgada uma nova Constituição Republicana, que instituiu a primeira Justiça do Trabalho, cuja competência era "dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social" (BRASIL, 1934, [s.p.])[12], embora transparecesse ser órgão integrante do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho permaneceu integrada ao Poder Executivo, o que só veio ser alterado pela Constituição Federal de 1946, que trouxe que a Justiça do Trabalho integraria o Poder Judiciário, permanecendo, todavia, a estrutura que detinha como órgão administrativo. Outros importantes direitos trabalhistas foram elencados na carta magna, como o salário mínimo, a jornada de oito horas diárias de trabalho, a liberdade sindical, repouso semanal remunerado, a isonomia salarial, dentre outros. Nesse diapasão, é

[8] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html
[9] http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho
[10] http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho
[11] https://jus.com.br/artigos/68937/justica-do-trabalho-no-brasil-antecedentes-historicos/1
[12] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

possível afirmar que a Constituição Federal de 1934 deu ao Direito do Trabalho uma visão que ia além de meras relações de trabalho, mas sim questões de direitos sociais do cidadão. Embora tenha sido instituída em 1934, foi só 1° de maio de 1941 que foi instalada oficialmente a Justiça do Trabalho no Brasil. Vale mencionar que foi o Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, responsável por organizar a Justiça do Trabalho (NUNES; SOUZA, 2018)[13].

Seguindo a ordem cronológica, em 1943 foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho por meio do Decreto n° 5.452, de 1° de maio de 1943, com viés de sistematizar as leis esparsas até então existentes, já que o país passava por um período de desenvolvimento, sendo constante o crescimento do número de trabalhadores, em consequência, as reivindicações também começaram a surgir, assim, visando atender ao clamor da classe trabalhadora, a norma foi criada. Desde a sua criação, a legislação trabalhista sofreu inúmeras alterações, assim como toda e qualquer norma que deve sempre adaptar-se às especificidades contemporâneas (NUNES; SOUZA, 2018)[14].

Após a criação e instalação da Justiça do Trabalho os órgãos competentes para processamento e julgamento dos dissídios envolvendo as relações de trabalho ficaram da seguinte maneira: as Juntas de Conciliação e Julgamento funcionavam como órgão de 1ª instância, os Conselhos Regionais do Trabalho 2ª instância, e o Conselho Nacional do Trabalho 3ª instância. Todavia, em 1946 ocorreram alterações na estrutura da Justiça do Trabalho, incialmente, o Decreto-Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, extinguiu o Conselho Nacional do Trabalho e deu espaço ao Tribunal Superior do Trabalho, outrossim, os Conselhos Regionais do Trabalho passaram a ser denominadas Tribunais Regionais do Trabalho, só permanecendo inalterável as Juntas de Conciliação e Julgamento, que vieram a ser extintas no ano de 1999, por meio da Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro, dando lugar às Varas do Trabalho (NUNES; SOUZA, 2018).[15]

A composição da Justiça do Trabalho foi mantida pela Constituição Federal de 1988, que por sua vez passou a tratar os direitos trabalhistas como um direito social, incluindo-o no título concernente aos “Direitos e Garantias Fundamentais”. Desta feita,

[13] https://jus.com.br/artigos/68937/justica-do-trabalho-no-brasil-antecedentes-historicos/1
[14] https://jus.com.br/artigos/68937/justica-do-trabalho-no-brasil-antecedentes-historicos/1
[15] https://jus.com.br/artigos/68937/justica-do-trabalho-no-brasil-antecedentes-historicos/1

a carta magna expandiu de forma significativa os direitos dos trabalhadores, passando a ser analisado com base nos princípios fundamentais (NUNES; SOUZA, 2018)[16].

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, sofreu algumas alterações ao decorrer dos anos. Em 2000, a Lei nº 9.957, de 12 de janeiro, estabeleceu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, ademais, a Lei nº 9.958, também de 12 de janeiro de 2000, instituiu as Comissões de Conciliação Prévia de empresas e sindicatos. Por conseguinte, em 2004, por meio de Emenda Constitucional de nº 45, alargou-se a competência da Justiça do Trabalho, passando a ser competente para analisar não só as relações de emprego, mas, de forma geral, as relações de trabalho. Por fim, em 2017, a Lei nº 13.467, de 13 de julho, foi responsável por trazer uma "atualização" à Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 201-?)[17].

À base de toda essa linha cronológica, nota-se que a Justiça do Trabalho evoluiu significativamente, mostrou a sua relevância para o direito brasileiro, intensificou-se no passar dos anos, e hoje encontra-se consolidada no ordenamento jurídico.

3 Jus postulandi na Justiça do Trabalho

Jus postulandi é o direito de postular, de agir em juízo, normalmente conferido ao advogado regularmente inscrito na OAB, que, nesse caso, estará atuando em nome de um terceiro que lhe outorgou poderes para tanto. Todavia, excepcionalmente, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza que as partes apresentem a sua demanda e a acompanhe até o final sem a presença de um advogado, neste seguimento, o art. 791 da CLT traz que "os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final" (BRASIL, 1943, [s.p.])[18]. Ora, da simples leitura do artigo é possível identificar qual foi a pretensão do legislador ao implementar a norma: permitir que as partes, tanto empregado quanto empregador, possam acionar a Justiça do Trabalho para defender direito próprio sem a presença de advogado (MENDES; SALES, 2015).

Pode-se dizer que o objetivo do legislador foi alcançado com sucesso, já que, não raras as vezes, encontram-se pessoas que se utilizam dessa prerrogativa. Não

[16] https://jus.com.br/artigos/68937/justica-do-trabalho-no-brasil-antecedentes-historicos/1
[17] http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho

[18] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

obstante, existem muitas discussões acerca da sua eficácia, já que o empregador, embora goze do mesmo direito, sempre opte em utilizar da defesa técnica, assim, caso o empregado tenha escolhido exercer o *jus postulandi* pessoalmente, acarretará, consequentemente, uma desigualdade processual, já que muitas questões que podem ser discutidas exigem um conhecimento técnico na área (MENDES; SALES, 2015). Mas essa é uma discussão que não influencia diretamente no tema, portanto, dispensa aprofundamentos

Ademais, o direito de postular sem a presença de um patrono não é absoluto, já que em alguns procedimentos faz-se necessária a defesa técnica por se tratar de matérias mais complexas, assim, a Súmula nº 425 do TST.

Portanto, trata-se de um direito subjetivo da parte, que visa proteger os hipossuficientes que não possuem condição de arcar com honorários advocatícios, facilitando assim o amplo acesso à justiça.

4 Os honorários sucumbenciais no cenário nacional

O Estatuto da Advocacia e a OAB (Lei nº 8.906/94) é o regramento legal responsável por tratar dos honorários advocatícios. Logo, o *caput* do art. 22 da referida lei, apresenta três modalidades de honorários advocatícios, o texto traz que "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" (BRASIL, 1994, [s.p.])[19].

Contudo, não se faz necessário ao tema discorrer sobre os honorários convencionados e os arbitrados judicialmente, restringe-se aqui pormenorizar os honorários sucumbenciais. Neste seguimento, o art. 23 da lei supracitada, traz que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor" (BRASIL, 1994, [s.p.])[20]. Neste mesmo sentido, os incisos do §2º do art. 791-A da CLT, traz que o juiz fixará honorários sucumbenciais em favor do advogado observando: "I. o grau de zelo do profissional; II. o lugar de prestação do serviço; III. a natureza e a importância da causa; IV. o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu

[19] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm
[20] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm

serviço" (BRASIL, 1943, [s.p.])[21]. E, por fim, segundo Alberto Nogueira Júnior (2007, [s.p.])[22]:

> Os honorários advocatícios sucumbenciais, portanto, não decorrem do direito da parte, mas sim, da vitória desta na causa, graças ao trabalho prestado pelo advogado; é um elemento da sentença, posto que o juiz encontra-se obrigado funcionalmente a estipulá-los; e é, ainda, um direito que surge com a sentença, vale dizer, não lhe era preexistente.

Nota-se, portanto, que os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos ao advogado como forma de reconhecimento do seu mérito na vitória, ainda que parcial, de uma demanda.

5 Os honorários sucumbenciais e a Reforma Trabalhista

Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou substancialmente a Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 791-A foi incluído, trazendo consigo um instituto antes não previsto na legislação específica, os "honorários advocatícios sucumbenciais". O artigo em comento traz que:

> Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 1943, [s.p.]).[23]

Por muito tempo vigorou o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, aprovada pela Resolução nº 14 em 12 de setembro de 1985, a qual trazia que na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais não decorreria da pura e simples sucumbência, devendo, como requisito da fixação, a parte, concomitantemente: "a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b)

[21] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
[22] https://jus.com.br/artigos/10552/a-natureza-alimentar-dos-honorarios-advocaticios-e-a-resolucao-n-559-2007-do-conselho-da-justica-federal/2

[23] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (BRASIL, 2016, [s.p.])[24].

Ocorre que, ao sedimentar a matéria, a CLT afastou os requisitos supracitados como pressupostos para a fixação de honorários sucumbenciais, sendo que, hodiernamente, a simples sucumbência da parte já autoriza o juiz a fixá-los. Por essa razão, segundo SCHIAVI (2017, p. 85):

> A previsão da sucumbência recíproca configura a alteração mais significativa da novel legislação, pois altera, em muito, o protecionismo processual que é um dos pilares de sustentação do processo trabalhista e, pode em muitos casos inviabilizar ou ser um fator inibitório do acesso à justiça da parte economicamente fraca.

Nesta linha de raciocínio, é imperioso destacar que, ainda que a parte esteja sob o pálio da justiça gratuita, poderá arcar com o ônus dos honorários sucumbenciais, é o que traz o art. 791-A, § 4º, da CLT:

> Art. 791-A (...)
> §4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (BRASIL, 1943, [s.p.])[25].

Nota-se, portanto, que a referida norma traz a possibilidade da utilização de créditos obtidos pela parte sucumbente, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, em outro processo para pagamento dos honorários de sucumbência. Destaca-se que, ao mencionar "ainda que em outro processo", a norma não se limitou à Justiça do Trabalho, em uma interpretação extensiva, há de se concluir que poderão ser atingidos eventuais créditos percebidos pela parte sucumbente em outro órgão judicial,

[24] http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219

[25] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

ou até mesmo administrativo. Assim, para que a parte goze dos benefícios da justiça gratuita e fique de fato isenta do pagamento dos honorários sucumbenciais, deverá aguardar o período de suspensão do débito equivalente a dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que decorreu a condenação, sendo que, durante esse período, caberá ao credor demonstrar que a hipossuficiência que ensejou a concessão da gratuidade não subsiste, caso não o faça no prazo, a obrigação ao pagamento dos honorários sucumbenciais da parte beneficiária da justiça gratuita ficará extinta (MARTINEZ, 2018).

À vista disso, depreende-se que o legislador buscou dar a máxima efetividade à norma, apresentando mecanismos capazes de desconstituir um benefício concedido a uma parte.

6 A Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5766

Após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), diversas ações questionando a sua constitucionalidade foram ajuizadas. Com efeito, a Ação Direita de Inconstitucionalidade de nº 5766, proposta em 25 de agosto de 2017, pelo procurador-geral da república, Rodrigo Janot, buscou impugnar as alterações implementadas pelos arts. 790-B, caput e §4º; 791-A, §4º; e 844, §2º; à Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 2019)[26]. Dentre os seus inúmeros fundamentos, o procurador-geral asseverou que:

> Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I e III; 5º, caput, incisos XXXV e LXXIV e §2º; e 7º a 9º da Constituição da República (ADI nº 5766, em trâmite no Plenário do STF, ministro relator Luís Alberto Barroso, p. 3).[27]

Ademais, alegou o procurador Rodrigo Janot que grande parte das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista serviu como uma forma de mitigar os direitos materiais dos trabalhadores, não diferente das normas por ele impugnadas, as quais, segundo os seus argumentos, apresentam-se como uma barreira ao acesso à Justiça

[26] http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377922

do Trabalho, uma vez que restringe o direito fundamental da gratuidade judiciária. Afirma ainda que tal benefício é uma garantia do mínimo existencial conferida ao trabalhador economicamente vulnerável, sendo, portanto, um direito irredutível.

Segundo o Janot, ao exigir do beneficiário da gratuidade de justiça o pagamento de verbas como custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, a norma estaria violando o direito à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e da assistência judiciária integral aos necessitados (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal), garantias constitucionalmente asseguradas. Destacou ainda outras garantias violadas pela norma, sob o argumento de que:

> Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV).
>
> Em face da intensidade dos obstáculos econômicos impostos aos direitos fundamentais dos demandantes pobres, as normas impugnadas ainda incorrem em inconstitucionalidade por violação aos princípios da proporcionalidade e da proibição de excesso, configurando desvio de finalidade legislativa (ADI nº 5766, em trâmite no Plenário do STF, ministro relator Luís Alberto Barroso, p. 8-9).[28]

Para o procurador-geral Rodrigo Janot, ainda que as despesas recaíssem sobre eventuais créditos trabalhistas percebidos pelo empregado em outras demandas, incidiria a inconstitucionalidade, porquanto tratam-se de verbas de natureza alimentar, assim, possuem caráter de mínimo existencial, que prestam à garantir o mínimo material necessário à proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Alega ainda que ao prever tal possibilidade, a norma estaria ignorando a condição de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao empregado pobre, uma vez que, nem sempre, o crédito obtido é suficiente para afastas a condição de miserabilidade que justificou a concessão do benefício.

---

[27] http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582

[28] http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582

Por fim, Rodrigo Janot rebateu os argumentos da Comissão Especial responsável a emitir o parecer ao Projeto de Lei 6.787, de 2016, da Câmara dos Deputados, que alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e deu origem aos dispositivos impugnados. Segundo a Comissão, a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais em face do beneficiário da gratuidade de justiça teria como escopo "inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes" e de alcançar "imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho" (BRASIL, 2017, p. 69)[29]. Para Janot, tais fundamentos não merecem prosperar, pois a medida é uma forma demasiada de obter o fim desejado. Nesse sentido, argumentou que:

> As medidas são inadequadas, pois não se prestam a inibir custos judiciários com demandas trabalhistas infundadas. Para esse fim, dispõe o sistema processual de meios de sanção à litigância de má fé, caracterizada por pretensão ou defesa judicial contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (CLT, art. 793-B, I) e pela alteração em juízo da verdade dos fatos (art. 793-B, II).
> (...)
> São desnecessárias, no sentido estrito do princípio da proporcionalidade, ante a existência de meios menos gravosos a direitos fundamentais e igualmente eficazes para obter o resultado econômico pretendido, como a incorporação dos custos da gratuidade judiciária no valor da taxa judiciária (ADI nº 5766, em trâmite no Plenário do STF, ministro relator Luís Alberto Barroso, p. 62).[30]

A ação segue sob a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, e encontra-se em fase final. Em 10 de maio de 2018 o Plenário se reuniu para julgamento, e os ministros Luís Barroso e Edson Fachin apresentaram os seus votos. Contudo, a pedido do ministro Luiz Fux, a sessão foi suspensa, e a ADI aguarda o parecer dos demais ministros (BRASIL, 2018).[31]

Em seu voto, o ministro relator Luís Roberto Barroso entendeu pela parcial procedência da ação, no sentido de apenas fixar um limite à utilização de créditos havidos em outros processos pela parte sucumbente para pagamento dos honorários sucumbenciais. Segundo ele, a cobrança não poderá exceder a 30% do valor líquido

---

[29] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961
[30] http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582

recebido, bem como, não poderá incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social.

Quanto aos demais pontos impugnados, Barroso entendeu não incidir inconstitucionalidade. Em seus argumentos, asseverou que as normas questionadas servem como um mecanismo para elidir proposituras de ações infundadas, que, por sua vez, prejudicam a efetividade do judiciário. Alegou ainda que não há supressão do benefício da gratuidade de justiça, já que o pagamento das referidas verbas não é condição para o ajuizamento da ação e incidirá apenas se a parte litigar por direito inexistente. Por fim, o ministro proferiu o seguinte voto:

> Interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados para assentar, como teses de julgamento: 1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante sua prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento (ADI nº 5766, em trâmite no Plenário do STF, ministro relator Luís Alberto Barroso, p. 2-30).[32]

Noutra banda, o ministro Edson Fachin apresentou voto divergente, posicionando-se pela total procedência da ação. Segundo Fachin, as normas impugnadas impõem condições restritivas ao exercício pleno do direito à gratuidade de justiça conferido ao trabalhador, o que torna inacessível a busca da tutela jurisdicional para reinvindicação de seus direitos. Ainda, segundo o ministro, ao mitigar tal direito, a norma estaria, ainda que de forma indireta, confrontando todo um sistema jurídico-constitucional, já que a referida garantia estaria enraizada a outros direitos fundamentais, como a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e os direitos sociais trabalhistas. Por fim, entendeu o ministro que:

---

[31] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076&caixaBusca=N

[32] http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582

> As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas (ADI nº 5766, em trâmite no Plenário do STF, ministro relator Luís Alberto Barroso, p. 12/13).[33]

Neste contexto, tem-se que a Corte Maior não se encontra uníssona sobre o tema, sendo certo que o tema ainda será objeto de grande discussão.

7 Da aplicabilidade do art. 791-A

Não obstante às vozes abalizadas de vultosa parte da sociedade criticar acidamente as alterações acrescidas na Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 13.467/2017), é fato incontroverso que as suas normas já estão vigorando e sendo aplicadas. Com efeito, muitos ainda não adeptos às alterações, tentam buscar, perante os Tribunais, a reforma das decisões que aplicam os novos dispositivos.

Nesse sentido, a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais, julgou parcialmente procedente o recurso ordinário de nº 0010264-57.2018.5.03.0060, de relatoria da desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, interposto em face da sentença que a condenou a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Isso porque a reclamante teve apenas parte de seus pedidos conhecidos, assim, operando-se a sucumbência recíproca, entendeu o juiz de primeiro grau, em observância ao art. 791-A, §§3º e 4º, da CLT, pela sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no que se referia aos pedidos indeferidos.

A decisão da Turma foi no sentido de manter a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência pela parte recorrente, sendo apenas reduzido o percentual a ser pago. Em seus fundamentos, a Turma entendeu que foi acertada a decisão do juízo *a quo*, uma vez que foi aplicada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, ou seja, a Lei nº 13.467/2017, a qual prevê a possibilidade da referida condenação. Por fim, foi alegado que, ao menos por ora, não houve declaração de

[33] http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582

inconstitucionalidade da referida norma, razão pela qual, deve ser aplicada irrestritamente.

Nessa mesma linha de pensamento, destaca-se a recente decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região de Minas Gerais, em recurso ordinário de nº 0010253-49.2018.5.03.0150, de relatoria da desembargadora Taísa Maria Macena de Lima, a qual discutia a constitucionalidade do §4º do art. 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis:*

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. LEI N.º 13.467/17. ART. 791-A, §4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. Além de valorizar a atuação do advogado como profissional indispensável à administração da justiça, na forma prevista pelo art. 133, da Constituição, os preceitos do art. 791-A, §4º, da CLT, promovem a atuação responsável das partes no processo, em harmonia com os princípios da boa-fé e da lealdade processual, e, desse modo, contribuem para que a prestação jurisdicional seja oferecida com maior qualidade e celeridade, como definido pelo art. 4º, do CPC, e pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição. O regime anterior dos mencionados honorários estimulava a apresentação de pedidos insustentáveis, sobretudo porque a sucumbência não acarretava quaisquer ônus ao trabalhador, ordinariamente beneficiado com a gratuidade judiciária. Como o princípio do amplo acesso ao Judiciário não é absoluto, as restrições estipuladas pelo art. 791-A, §4º, da CLT, são válidas e necessárias, pois servem à manutenção da eficácia de normas igualmente importantes na ordem constitucional, como as já referidas. De qualquer forma, há a possibilidade de aplicação das disposições do art. 525, §12º, do CPC, tendo em vista a pendência do julgamento da ADI 5766 pelo STF (TRT, 2019, [s.p.]).[34]

Destaca-se ainda o agravo de petição de nº 0010276-62.2018.5.03.0063, também julgado pela 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, que teve conhecidos os seus pedidos para afastar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência os quais o trabalhador havia sido condenado a pagar, determinando, consequentemente, o desconto sobre o crédito percebido pelo referido na ação de conhecimento. Segundo a desembargadora Maria Laura Franco

[34] https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00102534920185030150

Lima de Faria, relatora no processo, a lei apenas autoriza a suspenção da exigibilidade dos honorários de sucumbência quando a parte sucumbente, beneficiário da justiça, não tiver obtido em outro processo verbas suficientes para arcar com o ônus, o que não era o caso dos autos, já que na ação de conhecimento, a parte foi vencida em apenas alguns pedidos, sendo, entretanto, vitoriosa em outros, o que a deu direito a créditos capazes de suportar as despesas dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Temerária ou não, a bem da verdade, as decisões dos Tribunais estão respeitando a regra de vigência da norma, isso porque, foi firmado no 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais - SINGESPA, evento realizado em conjunto com a Escola Judicial e AMATRA III, o entendimento de que:

> Por se tratar o artigo 791-A da CLT de norma processual e de direito material, está imune à regra da aplicação imediata constante do artigo 14 do CPC, por implicar em ônus para as partes, os quais não eram previsíveis ao tempo do ajuizamento da ação. Para dar segurança jurídica às partes, por aplicação do princípio processual não surpresa (artigos 9° e 10 do CPC), conteúdo do princípio do devido processo legal (artigos 5°, incisos XXXVI e LIV, da CR/88), o artigo 791-A da CLT somente terá aplicação às ações ajuizadas a partir da vigência da Lei 13.467/17 (TRT, 2017, [s.p.])[35].

Em reforço ao referido entendimento, foi aprovado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução nº 221, de 21 de julho de 2018, a Instrução Normativa nº 41/2018, a qual traz em seu art. 6º, caput, que:

> Na justiça do trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das súmulas nº 219 e 329 do TST (BRASIL, 2018, p. 38-40)[36].

[35] https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-especial-8o-encontro-do-singespa-discute-papel-da-magistratura-e-aprova-enunciados-sobre-reforma-trabalhista

[36] http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdfb-8c09-e017-9890-96181164c950

Nesse passo, apesar de sua delével vigência, por ora, prepondera o entendimento consubstanciado no art. 791-A, da CLT, não havendo aos inconformados outra alternativa senão aguardar o julgamento da ADI 5766 que pode alterar consubstancialmente a regra do dispositivo supracitado.

7 Considerações Finais

Consoante ditado em linhas anteriores, tem-se claro que o Direito do Trabalho sofreu diversas e profundas alterações com a chamada Reforma Trabalhista, sendo certo que, por ser a Justiça do Trabalho um órgão de natureza administrativa, pautado pela simplicidade e pela celeridade da solução da lide, e pela natureza autocompositiva de seus processos, referida norma alterou e mitigou severamente alguns dos seus principais princípios, que é a facilitação do hipossuficiente em acesso ao Judiciário.

A possibilidade de condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, atribui também aos advogados particulares peculiaridades antes não previstas, sendo que, o art. 791-A da CLT, buscou regulamentar uma questão que, até então, não era consolidada.

Não há dúvida de que a nova disciplina sobre o tema é alvo de críticas e Ações Diretas que entendem que o direito constitucional da justiça gratuita aos hipossuficientes e o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição sofreram mitigação. Lado outro, as teses defensivas argumentam que a inovação legislativa nada mais significa que deferir tratamento isonômico aos advogados que militam na seara trabalhista, os quais, diferentemente dos demais profissionais que atuam nos demais ramos da Justiça, não são beneficiados pelo seu êxito no resultado do processo, a não ser no recebimento de honorários contratuais, por muitas vezes acintosos.

À base disso, o instituto merece ter uma análise meticulosa, já que atinge princípios constitucionalmente protegidos. Neste sentido, cumpre ressaltar que, em que pese tais direitos serem constitucionalmente assegurados como direito fundamental, é certo dizer que não existem direito absolutos, notadamente quando confrontados com outros igualmente relevantes e que, da mesma forma, merecem proteção estatal.

Referências

BRASIL, Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 02 jul. 2019.

_____, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, 1º mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 02 jul. 2019.

_____, Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923. Cria o Conselho Nacional do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mai. 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16027-30-abril-1923-566906-publicacaooriginal-90409-pe.html>. Acesso em: 02 jul. 2019.

_____, Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º fev. 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>. Acesso em: 02 jul. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018. Edita a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, nº 2.503, p. 38-40, 25 jun. 2018. <http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdfb-8c09-e017-9890-96181164c950>. Acesso em: 05 ago. 2019.

_____, Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923. Cria o Conselho Nacional do Trabalho, **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 30 abr. 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16027-30-abril-1923-566906-publicacaooriginal-90409-pe.html>. Acesso em: 02 jul. 2019.

_____, Lei de 13 de setembro de 1830. Regula o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Império. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 24 set. 1830. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html>. Acesso em: 02 jul. 2019.

_____, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Planalto**, Brasília, DF, 04 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 02 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766. Processo nº 9034419-08.2017.1.00.0000. Relator: ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>. Acesso em: 02 jul. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **História da Justiça do Trabalho**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [201-?]. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 02 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Plenário inicia julgamento de primeira ADI contra alteração introduzida pela Reforma Trabalhista**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 09 mai. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377922>. Acesso em: 02 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento de ação ajuizada pela PGR contra reforma trabalhista é suspenso por pedido de vista**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 10 mai. 2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076&caixaBusca=N>. Acesso em: 02 jul. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219. Honorário Advocatícios. Cabimento. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 21 mar. 2016. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219>. Acesso em: 03 jul. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 425. Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 04 mai. 2010. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425>. Acesso em: 02 jul. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo. Relator: Deputado Rogério Marinho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 26 abr. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 05 ago. 2019.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (Décima Turma). Terceira Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010264-57.2018.5.03.0060. Relatora: desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria. Belo Horizonte, MG, 11 de dezembro de 2018. **Honorários Advocatícios de Sucumbência**. Belo Horizonte, MG: Tribunal Regional do Trabalho, 13 dez. 2018. Decisão por unanimidade. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00102645720185030060>. Acesso em: 05 ago. 2019.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (Décima Turma). Terceira Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010253-49.2018.5.03.0150. Relatora: desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. Belo Horizonte, MG, 25 de junho de 2019. **Honorários Advocatícios. Reforma Trabalhista. Lei nº 13.467/17. Art. 791-A, §4º, da CLT. Constitucionalidade**. Belo Horizonte, MG: Tribunal Regional do Trabalho, 1º jul. 2019.

Decisão por unanimidade. Disponível em: < https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00102534920185030150>. Acesso em: 05 ago. 2019.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (Décima Turma). Terceira Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010276-62.2018.5.03.0063. Relatora: desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria. Belo Horizonte, MG, 7 de maio de 2019. **Agravo de Petição. Honorários de sucumbência. Exigibilidade.** Belo Horizonte, MG: Tribunal Regional do Trabalho, 9 mai. 2019. Decisão por unanimidade. Disponível em: < https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00102766220185030063>. Acesso em: 05 ago. 2019.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. Terceira Região. Enunciado nº 12, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais - SINGESPA. Belo Horizonte, MG, 5 de dezembro de 2017. Belo Horizonte, MG: Tribunal Regional do Trabalho, 19 dez. 2017. <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-especial-8o-encontro-do-singespa-discute-papel-da-magistratura-e-aprova-enunciados-sobre-reforma-trabalhista>. Acesso em: 05 ago. 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma Trabalhista - entenda o que mudou:** CLT comparada e comentada. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. **A natureza alimentar dos honorários advocatícios e a Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal**. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10552/a-natureza-alimentar-dos-honorarios-advocaticios-e-a-resolucao-n-559-2007-do-conselho-da-justica-federal/2>. Acesso em: 03 jul. 2019.

NUNES, I. S.; SOUZA, A. S. O. **Justiça do Trabalho no Brasil**: antecedentes históricos. [s.l.]. Revista Jus Navigandi, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68937/justica-do-trabalho-no-brasil-antecedentes-historicos/2>. Acesso em: 03 jul. 2019.

SALES, F. A. D. V. B.; MENDES, M, K. **Direito do Trabalho de A a Z**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Aspectos processuais da Lei nº 13.467/17**. 1. ed. São Paulo: LTR Editora, 2017, p. 85.